Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO 296, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2024.

SESSÃO: **81ª EM 11/11/24**

PROCESSO: **22101.000657/2022.95** AUTO DE INFRAÇÃO: **001483/2019**

RECORRENTE: **CALCENTER CALÇADOS CENTRO OESTE LTDA**

RECORRIDA: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS**

AUTUADA: **CALCENTER CALÇADOS CENTRO OESTE LTDA (CGF: 24.028219-5)**

AUTUANTE: **OZÉAS COSTA COLARES JUNIOR**

ASSUNTO: **FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS NÃO ESCRITURADO E NÃO DECLARADO – NORMAL**

RELATOR: **VILMAR LANA JÚNIOR**

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS NORMAL NÃO ESCRITURADO E NÃO DECLARADO – APURAÇÃO ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FISCAL ANALÍTICO E DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DOS EXERCÍCIOS DE 2016 E 2017 – AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NFC-e NO LIVRO SAÍDA – IMPUGNAÇÃO – DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – INFRAÇÃO CONFIGURADA – **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE –** DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do Auto de Infração n.º **001483/2019**, lavrado em **31/05/2019**, no valor total de **R$ 65.334,12** (sessenta e cinco mil, trezentos e trinta e quatro reais e doze centavos) a título de ICMS, multa e juros, em desfavor de **CALCENTER CALÇADOS CENTRO OESTE LTDA, CGF 24.028219-5,** sob a acusação de "falta de pagamento de ICMS não escriturado e não declarado – normal", constatada por meio de levantamento fiscal dos exercícios de 2016 e 2017.

A irregularidade foi identificada como infração ao artigo 71 do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR), aprovado pelo Decreto n.º 4.335-E/2001. A penalidade aplicada foi a prevista no art. 69, inciso I, alínea "g", da Lei n.º 059/1993, com multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto.

Foram anexados ao Auto de Infração (ep´s 3908683 e 3908738): Quadro Demonstrativo de Cálculos e de Atualização Monetária de Valores a Recolher; Ordem de Serviço 213/2019; Termo de

Início de Fiscalização; Termo de Prorrogação da Ação Fiscal; Relação "Omissão de Sped – NFCe"; Cientificação via AR do Auto de Infração; Termo de Encerramento de Fiscalização; e, Termo de Conclusão de Auditoria Fiscal.

Intimada regularmente a recolher o crédito tributário ou apresentar defesa, **a Autuada impugnou o Auto de Infração** (ep 3908761), alegando em síntese:

1. As notas fiscais apontadas como pendentes de recolhimento do tributo estão atualmente todas com status de cancelada, informação esta que por problemas técnicos não foi objeto de integração no SPED, a exemplo da NFC-e de n.º 4073, de 02/01/2016, tida como cancelada, inexistindo, portanto, o fato gerador do tributo apontado pelo fisco como devido.

2. É evidente o necessário cancelamento do auto de infração, uma vez que, em que pese não haver fato gerador do imposto, este está sendo cobrado única e exclusivamente por descumprimento de obrigação acessória, a qual, neste caso é a transmissão da informação de cancelamento de nota fiscal via SPED.

Submetido a julgamento de 1ª instância, o Auto de Infração foi julgado procedente conforme a Decisão de n.º 109/2021 (ep 3908844). Em síntese os seus fundamentos:

1. Restam demonstrados que as NFC-e's, constantes de relação anexo ao Auto de Infração, não foram escrituradas e nem declaradas em GIM, bem como o ICMS decorrente de tais notas não foram recolhidos, portanto, perfeitamente configurada a infração referente aos exercícios de 2016 e 2017, nos termos do art. 71 do RICMS/RR.

2. A alegação de que as notas fiscais encontram-se atualmente com status de canceladas e que por problemas técnicos de transmissão não foram integradas no SPED, não se justifica, até porque diante de tal problema é crucial e dever do contribuinte regularizar suas operações via sistema, bem como buscar a solução espontânea e tempestivamente perante o fisco, visando sanar possíveis irregularidades.

3. Quanto a inexistência de fato gerador do tributo nas operações constantes dos autos, também não assiste razão à impugnante, porque conforme estabelecem o art. 4º, §2º c/c o art. 5º, inciso XIX e § 4º, inciso I, da Lei n.º 059/93, o ICMS incide nas operações relativas à circulação de mercadorias.

4. A Fiscalização observou a legislação bem como os princípios basilares do direito tributário, máxime aos procedimentos regulares de apuração e fiscalização contidos nos art.'s 856, 858 e 859, todos do RICMS/RR.

Intimada da decisão singular (ep 3908858), a **Autuada apresentou Recurso Voluntário** (ep 3909795) com os mesmos argumentos da impugnação.

Encaminhado o processo à **Procuradoria Fiscal do Estado, esta proferiu o Parecer de n.º 135 (ep 6419253), pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário apresentado**, devendo ser mantida intacta a decisão recorrida, uma vez que observou acertadamente as previsões legais aplicadas ao caso em discussão.

É o relatório.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

VOTO

Versa a autuação sobre a acusação de falta de pagamento de ICMS normal não escriturado e não declarado, constatada por meio do levantamento e análise dos arquivos XML das NFC-e's (Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica), dos arquivos SPED e das GIM's, tendo a Fiscalização, em verificação dos débitos do imposto nos exercícios de 2016 e 2017, detectado a falta de escrituração de NFC-e's.

Em Recurso Voluntário (ep 3908858), alega a Recorrente que *as notas apontadas como pendentes de recolhimento do tributo estão com status de cancelada, informação não integrada ao SPED por problemas técnicos e que para poder manter o lançamento, deveria o Fisco ter comprovado que as*

notas canceladas se referiam a fatos geradores tributários, mas nenhum esforço neste sentido consta na fiscalização, razão pela qual o Fisco não cumpriu com seu ônus de comprovar o fato gerador tributário.

O Autuante indica como dispositivo infringido o art. 71 do RICMS/RR, o qual prevê a obrigatoriedade do recolhimento do imposto nos prazos regulamentares.

Como consequência aplica a penalidade determinada pelo art. 69, inciso I, alínea "g", da Lei n.º 059/1993, com multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto.

Verificando a **metodologia** utilizada pela fiscalização, esta encontra-se devidamente fundamentada nos art.'s 856 e 858, inciso I, ambos do RICMS/RR, *in verbis*:

> ***Art. 856.*** *O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o do estoque inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.*
>
> *(...)*
>
> ***Art. 858.*** *Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneo, tais como:*
>
> *I – análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;*
>
> *(...)*

Convém destacar que os argumentos de defesa apresentados pela Recorrente já foram objeto de análise quando do julgamento de 1ª instância, tendo-os repetido em sede de Recurso Voluntário, alvo do julgamento por este colendo colegiado.

Pois bem.

Alega a Recorrente que *as notas apontadas como pendentes de recolhimento do tributo estão com status de cancelada, informação não integrada ao SPED por problemas técnicos e que para poder manter o lançamento, deveria o Fisco ter comprovado que as notas canceladas se referiam a fatos geradores tributários, mas nenhum esforço neste sentido consta na fiscalização, razão pela qual o Fisco não cumpriu com seu ônus de comprovar o fato gerador tributário.*

Neste sentido assiste razão ao julgador monocrático, quando, em sede de julgamento da impugnação, entendeu procedente os fundamentos da autuação, uma vez que nos autos restaram devidamente demonstrados que as NFC-e's constantes de relação anexa ao Auto de Infração não foram escrituradas e nem declaradas ao fisco, bem como o imposto decorrente de tais operações não foram recolhidos, restando configurada a infração.

Para tanto destaca-se que é obrigação do contribuinte do ICMS, com vistas ao regular atendimento das obrigações acessórias, a transmissão dos documentos fiscais eletrônicos de sua emissão, bem como a devida escrituração destes, conforme depreende-se do disposto nos art.'s 143, inciso XXIX, 186-A, parágrafo 1º, art. 186-E, e art. 289-B caput e parágrafo 2º, todos do RICMS/RR:

> ***Art. 143.*** *Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:*
>
> *(...)*
>
> ***XXIX*** *– Nota Fiscal Eletrônica para Consumidor Final – NFC-e, modelo 65. (acrescentado pelo decreto no 15.925-E, de 05/08/13).*
>
> ***Art. 186-A.*** *A Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, poderá ser utilizada pelos contribuintes do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI ou Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS em substituição a:*
>
> *(...)*

§ 1º Considera-se NF-e o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar operações e prestações, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e por autorização de uso pela SEFAZ, antes da ocorrência do fato gerador. (redação dada pelo Decreto no 10.579-E de 23/10/09)

Art. 186-E. *A transmissão do arquivo digital da NF-e deverá ser efetuada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, com utilização de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela Secretaria de Estado da Fazenda.*

Art. 289-B. *A Escrituração Fiscal Digital – EFD constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.*

(...)

§ 2º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido no Manual de Orientação, Anexo Único do Ato Cotepe/ICMS no 9, de 18 de abril de 2008, e conterá a totalidade das operações e das prestações, correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

Cumpre salientar ainda que a Recorrente não apresentou novos documentos probatórios, restringindo-se a repetir os já analisados em sede de julgamento de 1ª instância, prejudicando a análise do alegado.

Desta forma a autuação observou a legislação de regência, conforme procedimentos de apuração e fiscalização contidos nos art.'s 856 e 858, ambos do RICMS/RR, restando configurada a infração de falta de pagamento do ICMS pela ausência de escrituração e declaração de documentos fiscais emitidos pela Autuada., conforme documentos juntados aos autos (ep 3908683).

Por todo o exposto, nos fundamentos de fato e de direito acima indicados, conheço do Recurso Voluntário, nego-lhe provimento, para manter a decisão de primeira instância, **julgando procedente o Auto de Infração n.º 001483/2019**, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **CALCENTER CALÇADOS CENTRO OESTE LTDA** e recorrida: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, **julgando procedente o Auto de Infração n.º 001483/2019**, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 12 de novembro de 2024.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

Presidente

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

MARIA YOLANDA ALVES HERBSTER NETA
Conselheira

VITOR HUGO FERRONATO
Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
Conselheiro

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
Procuradora do Estado

Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior**, **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 12/11/2024, às 09:23, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronatto**, **Conselheiro Classista/FIER**, em 12/11/2024, às 09:25, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral**, **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 12/11/2024, às 09:30, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes**, **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 12/11/2024, às 10:20, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra**, **Procuradora do Estado**, em 14/11/2024, às 09:54, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Maria Yolanda Alves Herbster Neta**, **Conselheira Classista/FECOMÉRCIO/RR**, em 14/11/2024, às 10:12, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino**, **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 19/11/2024, às 09:42, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares**, **Conselheira Classista/FAERR**, em 22/11/2024, às 22:11, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o código verificador **15210475** e o código CRC **BBBAB073**.

22101.000657/2022.95 15210475v7